

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

De acordo com os Itens 1.1.3 e 1.1.5 do Termo de Referência 2/2024, que diz respeito às condições da contratação, está estabelecido:

1.1.3 Os licitantes deverão ser capazes de executar, em lote único, todo o objeto da presente licitação, em todos os municípios consorciados ao CISALP que aderirem aos serviços ora licitados.

1.1.5 O critério de julgamento adotado será o MENOR PREÇO POR GRUPO, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto

Portanto, trata-se de licitação do tipo menor preço por grupo e proposta deverá ser feita para execução, em lote único, de todo o objeto da contratação. Para tanto, foi realizado estudo sobre a viabilidade da utilização da licitação por menor preço por grupo, constante do Termo de Referência nº 2/2024.

A licitação por menor preço por grupo é uma modalidade de licitação na qual o vencedor é o licitante que apresentar o menor preço global para um conjunto de itens agrupados. Essa modalidade é frequentemente utilizada quando há complementaridade entre os itens do grupo, de modo que a compra conjunta oferece vantagens para a Administração Pública. Os itens da licitação são divididos em grupos, de acordo com critérios como funcionalidade, complementaridade ou similaridade.

Essa modalidade pode oferecer diversas vantagens para a Administração Pública, como:

- Economia de escala: A compra conjunta dos itens pode resultar em preços mais baixos.
- Racionalização do processo licitatório: Reduz o número de licitações necessárias para a compra dos itens.
- Maior eficiência na gestão de compras: Simplifica o processo de compra e acompanhamento dos contratos.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a legalidade da contratação global de telemedicina vem se consolidando nos últimos anos. Diversos acórdãos reconhecem a viabilidade e a legalidade dessa modalidade de contratação, desde que observados os princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da razoabilidade.

O Acórdão nº 1.027/2020-Primeira Câmara, especifica que a contratação global de telemedicina deve ser precedida de estudo técnico que demonstre a viabilidade e a economicidade da modalidade, além de considerar a capacidade da Administração Pública em gerir o contrato.

Contudo, há previsão dissonante do Termo de Referência no Edital nº 001/2024. De acordo com o Item 1.2 do Edital: "a licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse".

Essa previsão editalícia é capaz de gerar dúvidas nos participantes sobre a forma de contratação. Razão pela qual foi suspenso e será republicado Edital.

Lagoa Formosa, 14 de março de 2024